



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

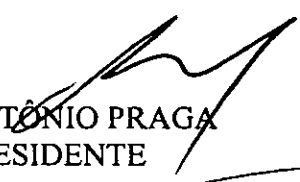
Processo nº. : 13897.000335/2001-11
Recurso nº. : 158123
Matéria : IRPJ – EX.: 1999 a 2001
Recorrente : SCHOLPP COMÉRCIO E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ EM CAMPINAS – SP
Sessão de : 24 de janeiro de 2008
Acórdão nº. : 101-96.547

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA -
Tendo sido apresentada manifestação de inconformidade fora do
prazo determinado em lei, ou seja, após os trinta dias da ciência da
decisão da DRF, correto o não conhecimento do apelo pela DRJ.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SCHOLPP COMÉRCIO E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA
MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO
JOSÉ PERCINIO DA SILVA e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

Processo nº : 13897.000335/2001-11
Acórdão nº : 101-96.547

Recurso nº : 158123
Recorrente : SCHOLPP COMÉRCIO E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte SCHOLPP COMÉRCIO E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.003.426/0001-24, protocolou, em 07.08.2001, o pedido de restituição/compensação fls. 01/03, relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000.

O pedido foi indeferido pela DRF/SP, conforme Despacho Decisório de fls.174/177. Em suas razões, afirmou que a contribuinte solicitou a restituição de R\$ 452.647,18, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2000. Entretanto, no detalhamento mensal do imposto a pagar por estimativa da DIPJ, às fls. 88/91, consta apenas o valor de R\$ 418,50, correspondente ao mês de fevereiro de 2000.

Acrescentou que os DARFs apresentados não se referem apenas ao ano de 2000, mas a período compreendido entre 1998 a 2000. Ademais, a contribuinte, embora intimada a apresentar esclarecimentos e documentação suplementar, se absteve de atender à solicitação, razão pela qual foi indeferido o pedido da contribuinte.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 277/289 em 06.07.2006. Em suas razões, preliminarmente, afirmou que foi intimada do despacho decisório em 12.04.2006. Entretanto, em 01.05.2006, houve greve dos servidores da SRFB, o que praticamente paralisou o atendimento ao público. Assim, em razão da anormalidade no expediente do referido órgão - e que perdura até o momento da manifestação - entendeu que deve ser conhecida a manifestação de inconformidade, por tempestiva.

No mérito, alegou que, ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, o pedido de restituição é referente aos anos de 1998 a 2000, e que o valor a restituir totaliza R\$ 328.744,59, e não R\$ 452.647,18.

Acrescentou que a contribuinte tem direito a restituição dos valores pagos indevidamente, independentemente de prévio protesto, de modo que incompatibilidades em obrigações acessórias não constitui óbice a restituição. Não obstante, o pedido encontra-se

Processo nº : 13897.000335/2001-11
Acórdão nº : 101-96.547

devidamente instruído com toda documentação comprobatória do crédito, bem com apresenta, na oportunidade, as retificações exigidas pela Fiscalização e cópias do Lalur.

Por fim, afirmou que para o deferimento da restituição é bastante a comprovação do pagamento, mediante os DARFs apresentados. Ademais, o SRFB possuiu em seus sistemas todas as informações solicitadas à contribuinte, de modo que a administração deve levar em consideração todos os fatos de que tenha conhecimento.

A 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP decidiu, às fls. 516/519, por não conhecer a manifestação de inconformidade, por intempestiva. Em suas razões, afirmou que a autoridade local informou, às fls. 512, que a repartição de jurisdição da contribuinte funcionou normalmente durante o transcurso do respectivo prazo, bem como ressaltou a possibilidade de entrega do recurso por via postal.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 09.02.2007, conforme faz prova o AR de fls. 521, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 526/546, em 13.03.2007. Em suas razões, a contribuinte reiterou as alegações de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'M' and 'A'.

Processo nº : 13897.000335/2001-11
Acórdão nº : 101-96.547

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP não conheceu a Manifestação de Inconformidade apresentada, em razão da sua intempestividade.

Não obstante as alegações da contribuinte, no sentido de que no transcorrer do prazo para a interposição do recurso a SRFB estaria em greve, entendo que não houve qualquer impedimento para a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade.

Conforme documentação de fls. 184, a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 12.04.06. Em 16.05.06, portanto, após o início da greve, e antes do seu término, o procurador da contribuinte teve acesso aos autos para a obtenção de cópias, não restando comprovada qualquer anormalidade na prestação de serviços

Corroborando com esse entendimento, observa-se que, segundo informações do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, o setor responsável pelos atos processuais da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da jurisdição da contribuinte não foi afetado, razão pela qual não devem ser aceitas as alegações da contribuinte em sentido contrário.

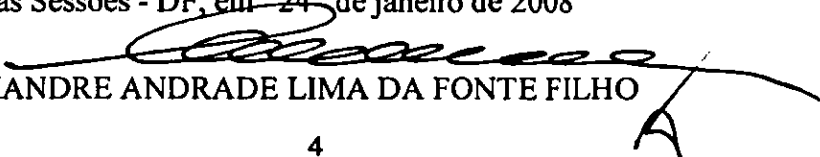
Ademais, cumpre ressaltar que é facultado à contribuinte a interposição da defesa pela via postal, conforme inclusive optou a contribuinte para a apresentação do recurso voluntário a esse colegiado.

Observe-se, ainda, que a contribuinte teve acesso aos autos em 16.05.2006 e, posteriormente, em 12.06.2006, para retirar as cópias solicitadas anteriormente, enquanto que a interposição da Manifestação de Inconformidade ocorreu tão somente em 06.07.2006.

Isto posto, entendo que foi de fato intempestiva a Manifestação de Inconformidade, de modo que voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2008


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO